SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102187 - RS (2026/0215322-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DA CRUZ DROESCHER (PRESO)
ADVOGADOS	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
		ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
		DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA VÁLIDAS. NÃO CABIMENTO DO PRIVILÉGIO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado, ausência de inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça e inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício.
2. Defesa sustenta primariedade técnica pelo decurso do período depurador do art. 64, I, do Código Penal em relação a condenações pretéritas, pleiteia afastamento da agravante da reincidência, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, abrandamento do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é admissível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da agravante da reincidência e a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são juridicamente adequadas diante de condenações anteriores e do período depurador do art. 64, I, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59726771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 65ee0fbc-92aa-4be1-9791-d455c010e37c

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça apenas conhece revisão criminal de seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e") e não admite *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, ressalvado o reconhecimento de ilegalidade manifesta.
7. Inexistem nos autos elementos de ilegalidade flagrante aptos a autorizar concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
8. A individualização das condenações anteriores demonstra a utilização de uma para maus antecedentes e outra para agravante da reincidência, não alcançada pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal, considerando o trânsito em julgado e a data de extinção da pena em relação à prática do novo fato.
9. Sendo o agente portador de maus antecedentes e reincidente, é incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual não há espaço para redimensionamento da pena, abrandamento de regime ou substituição da pena corporal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal após trânsito em julgado, sem inauguração de sua competência constitucional. 2. A concessão de habeas corpus de ofício depende da verificação de ilegalidade flagrante, ausente na hipótese. 3. A existência de maus antecedentes e reincidência, não alcançada pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal, impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 64, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
Sem precedentes específicos a mencionar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 65ee0fbc-92aa-4be1-9791-d455c010e37c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102187 - RS (2026/0215322-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DA CRUZ DROESCHER (PRESO)
ADVOGADOS	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
		ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
		DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA VÁLIDAS. NÃO CABIMENTO DO PRIVILÉGIO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado, ausência de inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça e inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício.

2. Defesa sustenta primariedade técnica pelo decurso do período depurador do art. 64, I, do Código Penal em relação a condenações pretéritas, pleiteia afastamento da agravante da reincidência, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, abrandamento do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é admissível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA58911499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 1f1b3d82-62a9-41c0-b28b-654fbe5dded8

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da agravante da reincidência e a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são juridicamente adequadas diante de condenações anteriores e do período depurador do art. 64, I, do Código Penal.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça apenas conhece revisão criminal de seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e") e não admite *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, ressalvado o reconhecimento de ilegalidade manifesta.

7. Inexistem nos autos elementos de ilegalidade flagrante aptos a autorizar concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. A individualização das condenações anteriores demonstra a utilização de uma para maus antecedentes e outra para agravante da reincidência, não alcançada pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal, considerando o trânsito em julgado e a data de extinção da pena em relação à prática do novo fato.

9. Sendo o agente portador de maus antecedentes e reincidente, é incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual não há espaço para redimensionamento da pena, abrandamento de regime ou substituição da pena corporal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal após trânsito em julgado, sem inauguração de sua competência constitucional. 2. A concessão de habeas corpus de ofício depende da verificação de ilegalidade flagrante, ausente na hipótese. 3. A existência de maus antecedentes e reincidência, não alcançada pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal, impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 64, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos a mencionar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTIANO DA CRUZ DROESCHER** contra decisão que não conheceu do habeas corpus, indeferindo-o liminarmente, ao fundamento de que o trânsito em julgado na origem impede o uso do writ como substitutivo de revisão criminal, haveria supressão de instância quanto ao afastamento da reincidência e não se verificaria ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício (e-STJ, fls. 457-458).

Documento eletrônico VDA58911499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 1f1b3d82-62a9-41c0-b28b-654fbe5dded8

Nas razões, a defesa reafirma que: a) o paciente é tecnicamente primário, pois as condenações de 2009 e 2011 estão alcançadas pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal; b) não há elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa; c) deve ser aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; d) é ilegal a manutenção da agravante da reincidência na dosimetria; e) é possível superar o óbice do trânsito em julgado e da supressão de instância diante de constrangimento ilegal patente na fixação da pena, inclusive com concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 455-456, 459-462, 463-465).

Requer, assim: a) o recebimento e processamento do agravo regimental; b) o juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do habeas corpus; c) subsidiariamente, o julgamento colegiado para dar provimento ao agravo e superar os óbices formais; d) o redimensionamento da pena, com o decote da agravante da reincidência e o reconhecimento da primariedade técnica; e) a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de dois terços, ou, subsidiariamente, de metade, com abrandamento do regime para aberto ou semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ, fls. 466-467).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

No caso, da leitura dos autos, não se identifica o manifesto constrangimento sustentado pela defesa, pois foram utilizadas condenações distintas para a caracterização dos maus antecedentes e da agravante da reincidência (processo n.º 001/2.11.0039251-1 e 001/2.09.0014894-3), o que afasta a tese de *bis in idem*. Anote-se, ainda, que esta última condenação, ao contrário do que se afirma, **não foi alcançada** pelo período depurador previsto no art. 64, I, do CP. Conforme esclareceu o magistrado de primeiro grau, "o réu possui condenação transitada em julgado em 13/02/2013, cuja extinção pelo cumprimento da pena se deu em 26/07/2017. Portanto, desta data até a data do fato narrado na denúncia (1/07/2022), não transcorreram cinco anos, restando implementada a reincidência, nos termos artigo 64, I, do Código Penal." Nesse contexto, sendo o réu portador de maus antecedentes e

Documento eletrônico VDA58911499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 1f1b3d82-62a9-41c0-b28b-654fbe5dded8

reincidente, é incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

À vista da inexistência de ilegalidade manifesta e da presença de óbices formais (caráter substitutivo do habeas corpus, coisa julgada), mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
> 2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
> 3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Inadmissibilidade. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado.
> 2. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a concessão de habeas corpus para alterar o regime de cumprimento de pena de semiaberto para aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
> III. Razões de decidir
> 5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58911499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 1f1b3d82-62a9-41c0-b28b-654fbe5dded8

6. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
7. A decisão agravada foi mantida com base em argumentos que encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do STJ. 2. A inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado impede a concessão de habeas corpus de ofício."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.400/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 17.6.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.6.2024.
(AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio heroico.
2. A concessão de habeas corpus de ofício é possível apenas em casos de manifesta ilegalidade, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso, dada a condenação concomitante por associação para tráfico, o que sugere não ser para consumo próprio a ainda que pequena quantidade de droga apreendida, necessitando-se extenso revolvimento de acervo fático-probatório para se concluir em sentido diverso.
3. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2.9.2024; STJ, AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18.9.2023; STJ, AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3.9.2024.
(AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 1f1b3d82-62a9-41c0-b28b-654fbe5dded8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.187 / RS

Número Registro: 2026/0215322-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50628434820238210001 51104838120228210001 80081855220258210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS JARDIM FERNANDES
ADVOGADOS	: GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
	ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
	DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CRISTIANO DA CRUZ DROESCHER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO DA CRUZ DROESCHER (PRESO)
ADVOGADOS	: GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
	ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
	DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59688758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:17
Código de Controle do Documento: 823b67f3-2ce2-4b23-a90e-235a257c628a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:17
Código de Controle do Documento: 823b67f3-2ce2-4b23-a90e-235a257c628a